



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041335-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LUIS CARLOS CASARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041335-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: LUIS CARLOS CASARIN

JUIZ: OTAVIO TIOITI TOKUDA

VOTO Nº 38.445

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Autor portador de câncer de reto e metástase pulmonar – Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência – Inconformismo da ré – Descabimento – Caso em que a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade que a assola, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento que lhe foi prescrito – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por LUIS CARLOS CASARIN contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado para determinar o fornecimento do tratamento prescrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz a agravante, basicamente, não estarem presente os requisitos autorizadores da tutela, bem como de que os procedimentos postulados na inicial não possuem cobertura contratual, uma vez que o autor não se enquadra no rol de procedimentos obrigatórios estabelecido pelas diretrizes de utilização (DUT).

Indeferido o efeito suspensivo e a liminar

pretendida, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretendeu o autor a concessão da tutela de urgência com o fim de determinar a disponibilização e fornecimento do tratamento prescrito, consistente no *"implante de uma Bomba de Infusão de Fármaco Intratecal para controle da dor"*, bem como os materiais e insumos necessários, indispensáveis para o tratamento da doença que a assola (*câncer de reto e metástase pulmonar*).

Pois bem.

É cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade em questão, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento, segundo prescrito pelo médico que o assiste.

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano

diante da gravidade da moléstia que acomete o autor e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois, caso não haja célere prestação jurisdicional, o beneficiário ficará impossibilitado de receber o tratamento adequado e essencial à sua qualidade de vida, causando-lhe sério prejuízo no controle da doença de que é portadora .

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede a agravante de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, dada a natureza da relação entre as partes, e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao beneficiário do plano de saúde, que se encontra em tratamento médico, era de rigor o deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator